



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.00343/2023-31

RELATOR: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

REQUERENTE: Conselheiro Paulo Cezar dos Passos

EMENTA

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO EM FEITOS ENVOLVENDO A APREENSÃO, A CUSTÓDIA E A LIQUIDAÇÃO DE ARTIGOS VIRTUAIS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO IMEDIATA. ESCOLHA DO MOMENTO MAIS OPORTUNO. APROVAÇÃO NOS TERMOS DA REDAÇÃO ALTERNATIVA APRESENTADA.

VOTO-VISTA

1. Adoto o bem lançado Relatório do Eminentíssimo Relator, o Conselheiro Jaime de Cassio Miranda.
2. Em síntese, cuida-se de Proposição de resolução destinada a disciplinar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em feitos envolvendo a apreensão, a custódia e a liquidação de artigos virtuais.
3. A seguir, colaciono excerto da resolução proposta apresentada pelo eminentíssimo Conselheiro Relator:

Art. 5º.....
§ 4º Para a efetivação da apreensão prevista no caput deste artigo, deverá o membro do Ministério Público formular requerimento que contemple, dentre outras especificidades do caso concreto:
.....



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI- autorização para **imediata** liquidação dos ativos virtuais apreendidos, viabilizando sua conversão em moeda fiduciária e o depósito em conta judicial específica. (Grifo nosso)

4. Sem embargo dos fundamentos do voto do Eminentíssimo Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, reputo, no ponto em apreço, que melhor seria suprimir a expressão “imediata”, nos termos do ajuste no segmento do texto, conforme ora se apresenta.

Explico.

5. Disposta no § 1º do artigo 127 da Constituição, a Independência Funcional nasce como importante garantia institucional afeta aos membros do Ministério Público e está diretamente conectada à atividade finalística desenvolvida pelo Ministério Público e que lhes garante uma atuação livre no plano técnico-jurídico.

6. O Conselho Nacional do Ministério Público – que é Órgão de Controle externo encarregado de avaliar, dentre outros casos, a atuação institucional - tem reforçado em suas decisões a importância de garantir a independência funcional ao rechaçar o controle da atividade-fim dos membros do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses em que atuações teratológicas resvalem na seara disciplinar.

7. Sendo cada órgão de execução (Promotores de Justiça e Procuradores dos mais diferentes ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados) dotado de independência funcional suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver a consciência, também lhe cabe a escolha do momento mais oportuno para a liquidação de ativos, considerando a sua natureza e as suas características, além da sua alta volatilidade, que pode resultar até mesmo danos ao Sistema Financeiro Nacional, se considerarmos as altas significativas e quedas bruscas no seu valor, quando da troca do ativo virtual por moeda fiduciária.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8. Em explanação acerca da independência funcional do membro do Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli discorre:

(...) Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como *proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela*. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc. (...) (Grifei).

9. Assim, entendo como necessárias as instruções e regulamentos quanto à prática de atividade-fim, no presente caso, a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em feitos envolvendo a apreensão, a custódia e a liquidação de artigos virtuais, sem, no entanto, adentrar na escolha do momento mais oportuno para a liquidação.

10. Fazer diferente disso, correr-se-ia o risco de afronta à essência da instituição do Ministério Público. Compreendo que não cabe ao CNMP determinar por resolução a atuação **imediata** do membro do Ministério Público em relação à liquidação dos ativos virtuais apreendidos. Em suma, seria mais prudente deixar a critério do Órgão de Execução condutor da apuração finalística eleger o momento mais adequado para a liquidação, de forma fundamentada, sem perder de vista os regramentos legais da prescrição.

11. Desta maneira, para o segmento do texto, **proponho** o seguinte ajuste:

Art. 5º

§ 4º Para a efetivação da apreensão prevista no *caput* deste artigo, deverá o membro do Ministério Público formular requerimento que contemple, dentre outras especificidades do caso concreto:

.....



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VI- autorização para liquidação dos ativos virtuais apreendidos, viabilizando sua conversão em moeda fiduciária e o depósito em conta judicial específica.

12. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da presente Proposição, nos termos da redação alternativa que ora se apresenta.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator